

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Nossa empresa gostaria que fosse dada publicidade aos documentos remetidos ao grupo 1, já que no sistema comprasnet consta um link que não remete a nenhum documento. Gratos!

[Voltar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões
RECURSO :

EXCELENTESSIMA SENHORA MARIA APARECIDA FABRI PESSANHA, PREGOEIRA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

IDEALLE EDITORA E PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.056.958/0001-02, com sede à Av. Jacob Valenga, 2771 – Vila Franca – Piraquara/PR, por seu representante legal João Carlos Pimenta, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa Comissão de Licitação que aceitou e habilitou proposta da licitante ANDERSON MACEDO DA ROCHA para o Grupo nº 1 do pregão eletrônico de número 11/2019, realizado às 09:03 horas do dia 12 de Dezembro de 2019, apresentando as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional Pregão Eletrônico 11/2019, a RECORRENTE e outras licitantes, dele vieram participar.

Encerrada a etapa de lances competitivos, e apurados os melhores valores ofertados para os itens individuais e para o Grupo 1, objeto do presente RECURSO, os fornecedores melhores colocados foram convocados à apresentar proposta adequada ao lance melhor colocado e documentação de habilitação.

Após o envio inicial dos documentos requeridos pelo Edital, em 17/12/2019 às 14:15:00 foi solicitado ao fornecedor pelo Pregoeiro: "Após análise das propostas e documentação das empresas que ofertaram o melhor lance, solicito ao fornecedor ANDERSON MACEDO DA ROCHA comprovar a exequibilidade da proposta apresentada referente ao grupo 1, tendo em vista que o valor ofertado está abaixo de 25 por cento do valor estimado pela administração." Aos 17/12/2019 às 14:26:28 o sistema convocou a empresa a anexar os documentos comprobatórios da exequibilidade da proposta, sendo estabelecido em duas horas seu prazo limite. Aos 17/12/2019 às 16:27:22 o sistema informou o envio do anexo. Em que pese estar somente com 1 minuto de atraso, foi enviado fora do prazo. Não fosse suficiente o atraso no envio, o documento que consta como anexado, e que permanece disponível para consulta na ATA de realização do pregão, nominado: "_clinterbd0910_files_comprasnet_anexos_2019_810005_1dc687d1bf7cdf251b757cb2652ab8f.upload.147194442" não possui nenhum conteúdo e não remete a nenhum link válido com as informações que comprovem a exequibilidade de proposta menor do que 25% do valor estabelecido pela Administração.

Embora haja amplo entendimento do TCU sobre a realização de licitações para aquisição em Grupos de itens, nos Acórdãos 2.977/2012-TCU-Plenário, 2.695/2013-TCU-Plenário, 343/2014-TCU-Plenário, 4.205/2014-TCU-1ª Câmara, 757/2015-TCU-Plenário, 588/2016-TCU-Plenário, 2.901/2016-TCU-Plenário, 3.081/2016-TCU-Plenário e 1.347/2018-TCU-Plenário, e no presente processo tenham sido licitados outros 3 itens em separado, optou-se pelo agrupamento dos serviços de degravação e confecção de ATAS das respectivas degravações em grupo único. Se são itens indissociáveis, poderia-se questionar porquê possuem quantidades diferentes, um em quase o dobro do outro, ou seja, 1.800 horas de degravações para 1.000 horas de confecção de ATAS. Seriam as ATAS realizadas de acordo com a conveniência da Administração? Não cobrindo 100% dos eventos degravados durante o período de contrato? Este fato não poderia gerar exatamente o que os acórdãos citados acima visam evitar, ou seja, que haja prejuízo ao erário contratando em volumes muito maiores as degravações pelo valor de R\$ 110,00 a hora (preço ofertado pelo recorrido), e em volumes menores as ATAS, ofertadas à R\$ 101,00 pelo recorrido, criando jogo de planilhas a fim de burlar a Administração?

Ainda segundo o ACÓRDÃO 2077/2014 – PLENÁRIO:

"...

Análise:

6. Em se tratando da modalidade pregão, na sua forma eletrônica, é regra que a comunicação entre o Pregoeiro e os licitantes deva ocorrer exclusivamente mediante troca de mensagens em campo próprio do sistema eletrônico (no caso, o comprasnet). Ou seja: toda interação deve se processar por meio de recursos de tecnologia da informação, de modo a conferir aplicação aos princípios da igualdade, imparcialidade e transparéncia (controle dos atos praticados não só pelos interessados, mas por qualquer cidadão). É o que dispõem, por exemplo, os arts. 2º e 11, inciso III, do Decreto 5.450/2005.

..."

Conseguir a proposta mais vantajosa, que é o objetivo da Administração, não significa correr riscos com a execução do contrato em uma oferta tão abaixo dos parâmetros de mercado. Por essa razão, deveria ter sido dada publicidade aos documentos encaminhados para que todos os licitantes tivessem acesso e pudessem embasar recurso contra a oferta realizada. Não dando publicidade aos documentos enviados, restou prejudicada a análise documental e o embasamento recursal que, obviamente seria apresentado por diversos licitantes.

II – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão de habilitar o fornecedor ANDERSON MACEDO DA ROCHA para o Grupo 01 da licitação em tela, retornando à fase de aceitação e habilitando a ora RECORRENTE.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidera sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Curitiba, 23 de Dezembro de 2019

Idealle Editora e Publicidade Ltda
João Carlos Pimenta
Sócio Administrador

[Voltar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões
CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - MMFDH.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00135.208227/2018-11

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.333.845/0001-76, já aceita e habilitada no pregão em epígrafe, através de seu representante legal, infra-assinado, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IDEALLE EDITORA E PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.056.958/0001-02 pelas razões de fato e fundamentos a seguir narrados.

DOS FATOS E DO DIREITO

Por medida de brevidade não repetirei as argumentações da recorrente, porém, nesta contrarrazão esclareceremos todas as dúvidas infundadas e arguições displicentes levantadas.

1. Em suma, a recorrente alega que os documentos para aferição de exequibilidade solicitados pela equipe do pregão foram entregues fora do prazo.

Este argumento não é fato e não condiz com a verdade. Enviamos a documentação solicitada pela pregoeira por e-mail às 16h17 do dia 17/12/2019, dentro do prazo, e por e-mail, devido a problemas com o sistema Comprasnet, conforme a própria empresa Idealle, ora recorrente, demonstra ao não conseguir acessar o link com a documentação enviada via sistema. Esta informação é facilmente comprovada dentro do processo e no protocolo abaixo:

----- Forwarded message -----

De: Anderson Macedo da Rocha Rocha

Date: ter., 17 de dez. de 2019 às 16:17

Subject: Pregão 11/2019 Exequibilidade Anderson Macedo da Rocha-ME

To:

Saliento que a funcionalidade de envio por e-mail foi autorizada pela equipe do pregão 11/2019 do MMFDH, conforme comprova a mensagem enviada no momento da solicitação:

Pregoeiro 12/12/2019 14:46:23 Para ANDERSON MACEDO DA ROCHA - Sr. licitante, solicito o envio da proposta final ajustada ao último lance ofertado, bem como os documentos exigidos para a fase de ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO, de preferência no sistema Comprasnet ou pelo endereço eletrônico LICITACAO@MDH.GOV.BR, em até 02 horas, conforme previsto no edital.

2. Sobre a acusação de jogo de planilhas a recorrente demonstra descaso com o pregão, tenta ludibriar a dota comissão licitatória com argumentos falhos que nada acrescentarão ao processo.

Os lances foram ofertados no sistema por item, isto por si só derruba a leviana acusação. Os valores explícitos na proposta de preços da recorrida foram ofertados no sistema, está vinculado. E vale considerar que a recorrente teve a oportunidade de lançar valores menores, considerando o fim do encerramento aleatório e a adoção do lance aberto em que a administração pública realmente contrata pelo menor preço, já que o sistema só encerra quando os licitantes deixam de enviar lances por dois minutos.

3. A Recorrente em sua peça recursal questiona a capacidade deste órgão que tem ciência da sua demanda e preparou o Edital de acordo com os ritos da Administração Pública. Questiona ainda a capacidade da equipe do pregão, considerando que habilitaria uma empresa que enviou os documentos solicitados fora do prazo.

DA CONCLUSÃO

1 – Sendo assim, demonstra total falta de interesse na boa condução do pregão, usando de acusações e argumentos próprios, sem fundamentações editalícias e legais, para tentar induzir a capacitada equipe responsável pelo pregão ao erro. Enfatizo também que executamos contratos com o Ministério do Trabalho e Emprego, FUNDAJ-MEC, CFM, ASSEFAZ, FUNCAMP, CNV/PR, FIOCRUZ, IBGE, MCTIC, além de outros, o que demonstra vasta experiência no ramo.

POR MEDIDA DE BREVIDADE, O RECURSO ADMINISTRATIVO É UM DIREITO CONSTITUCIONAL, TODAVIA, A PRÓPRIA LEGISLAÇÃO DEFENDE QUE SEJA PROVIDO DE EMBASAMENTOS LEGAIS, COM FATOS CABÍVEIS. ACREDITAMOS QUE ESTA COMISSÃO ESTÁ MUITO BEM CAPACITADA, TENDO EM VISTA, A IMPORTÂNCIA DESSA CONTRATAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS MISSÕES INSTITUCIONAIS DESTE ÓRGÃO.

DO PEDIDO

Tendo a Empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA - ME cumprido todas as exigências do edital, seus anexos e, principalmente, a legislação em vigor, requer que o referido recurso seja conhecido e julgado totalmente IMPROCEDENTE, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório com a manutenção do resultado do certame e a posterior adjudicação de seu objeto à Recorrida, homologando-se o resultado.

Brasília, 30 de Dezembro de 2019.

ANDERSON MACEDO DA ROCHA

ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME

(RDK Degravações e Eventos)

CNPJ nº: 15.333.845/0001-76

[Voltar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Prezado Pregoeiro, queremos entrar com recurso por termos certeza que a Anderson Macedo não possui equipamento de Estenotipia Computadorizada , e nem Estenotipistas para realizar o serviço de legenda em Tempo Real solicitado. Estenotipia não é um sistema, é uma prestação de serviço. Eles utilizam sistema de reconhecimento de voz alugando cabines nos eventos. As declarações que eles prestaram não são verdadeiras.

[Voltar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 11/2019
Processo nº 00135.208227/2018-11

STENO MOBI COMUNICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE LTDA ME.

Sociedade civil de direito privado regularmente estabelecida na Rua Dr. Luiz Migliano, 1110, Conjunto 1001 – Bairro Jardim Caboré – São Paulo (SP), CEP: 05.711-001, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº de CNPJ 10.615.689/0001-12, neste ato representada por seu administrador/procurador, in fine assinado, vem tempestiva e respeitosamente à presença de V. Sa. ofertar as suas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

No qual externa a sua irresignação com a decisão administrativa de aceitação da proposta apresentada pela empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME, de nome fantasia RDK Degravações e Eventos, declarada vencedora do certame público, pelas razões a seguir delineadas.

PROLEGÔMENOS NECESSÁRIOS:

Trata-se de licitação cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços para atender às necessidades do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na realização de eventos/reuniões, em todo o Distrito Federal, relativas aos serviços de Acessibilidade e de degravação, conforme estipula item 1.1 do Edital n. 11/2019.

Conforme estipulado no instrumento editalício, os serviços de Acessibilidade constantes no termo de referência (itens de 1 a 4) serão contratados de forma separada. Assim sendo, será um contrato para o serviço estipulado no item 1 do Termo de Referência, qual seja, "Serviços de Legenda em Tempo Real, na língua portuguesa, por meio de Estenotipia Computadorizada a serem prestados no Distrito Federal".

Ainda de acordo com o Termo de Referência, o serviço mencionado deve ser realizado por meio de estenotipia computadorizada, sendo que a Estenotipia utiliza o computador como ferramenta de auxílio na tradução das notas estenotipadas. A máquina de estenotipia, acoplada ao computador por meio de software específico, permite a tradução simultânea do registro da língua falada para a escrita, de maneira cada vez mais rápida e eficaz.

Ademais, o item 5 do Termo de Referência, destaca os requisitos da contratação que para o atendimento das necessidades de acessibilidade das unidades do MMFDH nos eventos/reuniões, é fundamental a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de legenda em tempo real em português, por meio de estenotipia computadorizada, com alguns requisitos mínimos necessários, confira-se:

5.1.1.1. Comprovação de aptidão, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que desempenha ou desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como o objeto da licitação.

5.1.1.2. O serviço de Legenda em Tempo Real, por meio de estenotipia computadorizada, não corresponde somente a softwares de reconhecimento de fala.

5.1.1.3.1 Deverá apresentar declaração que comprove possuir na data da licitação o sistema de estenotipia computadorizada para criação de legendas, adequado para execução do objeto da licitação, indicando sua disponibilidade para execução do objeto da licitação, indicando sua disponibilidade para execução do objeto da licitação. Tal solicitação se justifica, pois, os serviços prestados deverão ser executados com o sistema específico, não podendo ser substituído por qualquer outro software. (grifo não existente no original).

(...)

5.2 Para efeito de qualificação técnico-operacional, o licitante deverá apresentar declaração que possui os requisitos necessários para o atendimento da necessidade do Objeto a ser contratado, não havendo obrigação de instalar escritório no Distrito Federal. (grifos não existentes no original)

5.2.1. Outras exigências legais que assegurem a contratação de empresa que tenha capacidade técnica para atender satisfatoriamente as demandas deste órgão, caso seja necessário e mediante solicitação formal do Pregoeiro, a licitante deverá disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, como cópia do contrato que deu suporte à contratação e documentos complementares necessários à compreensão das características dos serviços fornecidos.

Em face dessas considerações iniciais, o recurso que ora se apresenta seguido de suas razões, vem, respeitosamente à presença deste pregoeiro, impugnar a escolha para contratação do serviço estipulado no item 1 do Termo de Referência, pela empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME, de nome fantasia RDK Degravações e Eventos.

RAZÕES DO RECURSAIS

Pelo que estipula o art. 37 da Constituição Federal, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Notadamente, deve-se o agente público, no exercício de suas funções, agir com eficiência a fim de que se possa atingir o interesse público da melhor forma possível.

Segundo Hely Lopes Meirelles "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Alexandre Mazza afirma que o princípio da eficiência implementou modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

Ademais, é consabido a necessidade de se observar, de igual modo, o princípio da vinculação do edital, consubstanciada na imposição à Administração e ao licitante a estrita observância às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a Lei e com a Constituição.

Assim, como salientado anteriormente, o Edital de licitação determinou no item 5 do Termo de Referência os requisitos mínimos

para contratação da oferta vencedora.

Cumpre esclarecer, neste nesse ponto, que a empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME não possui as qualificações técnicas para exercer as atividades exigidas em edital.

Isso porque as declarações prestadas de próprio punho não devem possuir o condão para comprovar, por si só, a devida qualificação e certificação dos profissionais da empresa e, tampouco, que a empresa ora mencionada possui os softwares e equipamento necessários.

O Edital é claro no item 5 ao afirmar que o licitante deverá colacionar declarações que comprovem a capacidade de exercer as funções estipuladas. Frise-se que as declarações prestadas de próprio punho e produzidas de forma unilateral provam apenas que houve a declaração de determinado fato pelo declarante, sem contudo, provar o fato declarado, ou seja, sua capacidade para prestação dos serviços.

Destaca-se que seria de fácil obtenção as provas ora requeridas. Isso porque a declaração acostada, se juntada com documentação que ateste a capacidade dos profissionais (como diplomas e certificações) e as licenças de uso dos softwares de estenotipia e nota fiscal do equipamento para realização do serviço bastariam para corroborar a alegação do pretendido, o que não ocorreu.

De mais a mais, o item 8.8 do Edital discorre sobre a possibilidade de requerer diligências para aferir a exequibilidade e legalidade das propostas.

Não bastasse isso, o item 15.6.1 e .15.6.2 afirma a necessidade de que a qualificação dos profissionais deverá ser comprovada por meio da apresentação de seus currículos e certificados, bem como que o vínculo dos profissionais com a empresa a ser contratada serão comprovados por meio de apresentação de contrato de trabalho ou termo de compromisso, respectivamente.

Assim sendo, de forma a privilegiar não só o princípio da eficiência elencado no art. 37 da Constituição Federal, mas também o da primazia do interesse público e vinculação dos termos do Edital, requer do ilustríssimo pregoeiro, que se digne à requerer diligências para que o licitante da oferta vencedora do item 1 do Termo de Referência, comprove suas capacidades técnicas para execução dos serviços na forma como disposto no edital.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 23 de dezembro de 2019.

Alexandre de Almeida

STENO MOBI

[Voltar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões
CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - MMFDH.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00135.208227/2018-11

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.333.845/0001-76, já aceita e habilitada no pregão em epígrafe, através de seu representante legal, infra-assinado, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IDEALLE EDITORA E PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.056.958/0001-02 pelas razões de fato e fundamentos a seguir narrados.

DOS FATOS E DO DIREITO

Por medida de brevidade não repetirei as argumentações da recorrente, porém, nesta contrarrazão esclareceremos todas as dúvidas infundadas e arguições displicentes levantadas.

1. Em suma, a recorrente alega que os documentos para aferição de exequibilidade solicitados pela equipe do pregão foram entregues fora do prazo.

Este argumento não é fato e não condiz com a verdade. Enviamos a documentação solicitada pela pregoeira por e-mail às 16h17 do dia 17/12/2019, dentro do prazo, e por e-mail, devido a problemas com o sistema Comprasnet, conforme a própria empresa Idealle, ora recorrente, demonstra ao não conseguir acessar o link com a documentação enviada via sistema. Esta informação é facilmente comprovada dentro do processo e no protocolo abaixo:

----- Forwarded message -----

De: Anderson Macedo da Rocha Rocha

Date: ter., 17 de dez. de 2019 às 16:17

Subject: Pregão 11/2019 Exequibilidade Anderson Macedo da Rocha-ME

To:

Saliento que a funcionalidade de envio por e-mail foi autorizada pela equipe do pregão 11/2019 do MMFDH, conforme comprova a mensagem enviada no momento da solicitação:

Pregoeiro 12/12/2019 14:46:23 Para ANDERSON MACEDO DA ROCHA - Sr. licitante, solicito o envio da proposta final ajustada ao último lance ofertado, bem como os documentos exigidos para a fase de ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO, de preferência no sistema Comprasnet ou pelo endereço eletrônico LICITACAO@MDH.GOV.BR, em até 02 horas, conforme previsto no edital.

2. Sobre a acusação de jogo de planilhas a recorrente demonstra descaso com o pregão, tenta ludibriar a dota comissão licitatória com argumentos falhos que nada acrescentarão ao processo.

Os lances foram ofertados no sistema por item, isto por si só derruba a leviana acusação. Os valores explícitos na proposta de preços da recorrida foram ofertados no sistema, está vinculado. E vale considerar que a recorrente teve a oportunidade de lançar valores menores, considerando o fim do encerramento aleatório e a adoção do lance aberto em que a administração pública realmente contrata pelo menor preço, já que o sistema só encerra quando os licitantes deixam de enviar lances por dois minutos.

3. A Recorrente em sua peça recursal questiona a capacidade deste órgão que tem ciência da sua demanda e preparou o Edital de acordo com os ritos da Administração Pública. Questiona ainda a capacidade da equipe do pregão, considerando que habilitaria uma empresa que enviou os documentos solicitados fora do prazo.

DA CONCLUSÃO

1 – Sendo assim, demonstra total falta de interesse na boa condução do pregão, usando de acusações e argumentos próprios, sem fundamentações editalícias e legais, para tentar induzir a capacitada equipe responsável pelo pregão ao erro. Enfatizo também que executamos contratos com o Ministério do Trabalho e Emprego, FUNDAJ-MEC, CFM, ASSEFAZ, FUNCAMP, CNV/PR, FIOCRUZ, IBGE, MCTIC, além de outros, o que demonstra vasta experiência no ramo.

POR MEDIDA DE BREVIDADE, O RECURSO ADMINISTRATIVO É UM DIREITO CONSTITUCIONAL, TODAVIA, A PRÓPRIA LEGISLAÇÃO DEFENDE QUE SEJA PROVIDO DE EMBASAMENTOS LEGAIS, COM FATOS CABÍVEIS. ACREDITAMOS QUE ESTA COMISSÃO ESTÁ MUITO BEM CAPACITADA, TENDO EM VISTA, A IMPORTÂNCIA DESSA CONTRATAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS MISSÕES INSTITUCIONAIS DESTE ÓRGÃO.

DO PEDIDO

Tendo a Empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA - ME cumprido todas as exigências do edital, seus anexos e, principalmente, a legislação em vigor, requer que o referido recurso seja conhecido e julgado totalmente IMPROCEDENTE, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório com a manutenção do resultado do certame e a posterior adjudicação de seu objeto à Recorrida, homologando-se o resultado.

Brasília, 30 de Dezembro de 2019.

ANDERSON MACEDO DA ROCHA

ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME

(RDK Degravações e Eventos)

CNPJ nº: 15.333.845/0001-76

[Voltar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e imparcialidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Diante disso, evidente que o descumprimento do edital frustra tanto a Administração, quanto o licitante, em função de a licitação perder sua razão de existir.

De posse das informações, passa-se a análise do mérito por esta pregoeira.

ITEM 1

A empresa Steno Mobi Comunicação de Acessibilidade LTDA, questiona o atendimento dos itens referentes aos requisitos da contratação. Nesse sentido, cumpre informar que a documentação apresentada pela melhor classificada foi analisada e aceita pela área demandante por meio meio da Nota Técnica 10 (1019371), conforme a seguir:

Anderson Macedo da Rocha - ME / RDK - Item 1 - Serviços de Legenda em Tempo Real, na língua portuguesa, por meio de Estenotipia Computadorizada a serem prestados do Distrito Federal :

Após análise da proposta e documentação (1018900), informa-se que a empresa está em conformidade com os requisitos exigidos no Termo de Referência para a prestação de serviços discriminados no Item 1.

Para melhor entendimento, segue o detalhamento do cumprimento das exigências:

Comprovação de aptidão, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas:

EMPRESA CNPJ SERVIÇO QUANTIDADE

Vale S.A33.592.510/0001-54Prestação de Serviços de estenotipia para audiência de arbitragem, em Vitória -ES -3 (três) diárias
NDI entretenimento, Serviços e Produções de Filmes e Eventos16.803.754/0001-10Serviços de Gravação e Estenotipia em Tempo Real 2 (duas) Diária e 08 Horas

LocaTécnica Informática e Audiovisual17.983.906/0001-76Transcrição de Áudio através da estenotipia computorizada31h22:55

KL SOUND EVENTOS EIRELI -ME27.374.331/0001-48Legenda em tempo real ao vivo, transcrição computadorizada em tempo real, presencial, pelo método estenotipia.40h

KL SOUND EVENTOS EIRELI -ME27.374.331/0001-48Legenda ao vivo, através da estenotipia computorizada - Desafios para a Formação Educacional dos Surdos no Brasil 10h

KL SOUND EVENTOS EIRELI -ME27.374.331/0001-48Legenda ao vivo, através da estenotipia computorizada - Seminário dia Internacional da Pessoa com Deficiência 6h

Grupo Padrão02.590.588/0001-06Serviço de estenotipia presencial, feito para o evento "A era do diálogo"2 (duas) Diárias

Frisson Comunicação03.985.522/0001-88Estenotipia (Transcrição em Tempo Real - In Locu) Evento: Seminário Políticas de (Tele) comunicações06h48

Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro30.467.039/0001-84Estenotipia presencial para Legenda ao vivo - Audiência Pública " Cultura Acessível"06h

Senado Federal 00.530.279/0001-15Legenda em Tempo Real 20h

Dalfer Congressos e Eventos13.922.748/0001-93Estenotipia (Transcrição em Tempo Real - In Locu)10h

Blesse Soluções empresariais LTDA14.084.977/0001-49Serviços de Closed Caption (ao vivo) presencial na modalidade estenotipia.3 Diárias

Resta comprovado por meio dos atestados emitidos por pessoa jurídica que a Empresa Anderson Macedo da Rocha - ME/ RDK possui capacidade técnica para prestação do serviço a ser contratado por este Ministério, atendendo assim ao item 9.11.2.3 do edital:

comprovar a prestação de serviços de 30% (trinta por cento) do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade do objeto no que se refere a quantidades, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Declaração que possui o sistema de estenotipia computadorizada para criação de legendas:

A empresa apresentou declaração de que possui os equipamentos para prestação dos serviços em atendimento as exigências do item 5.1.1.3.1 do Termo de Referência, anexo ao edital, conforme se segue:

A empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA – ME, inscrita no CNPJ 15.333.845/0001-76, declara para fins de habilitação no pregão 11/2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que tem em seu quadro pessoal e equipamentos suficientes para acompanhar o ritmo de funcionamento das unidades e sem prejuízo dos serviços.

A recorrente afirma que:

as declarações apresentadas não devem possuir o condão para comprovar, por si só, a devida qualificação e certificação dos profissionais da empresa e, tampouco, que a empresa ora mencionada possui os softwares e equipamento necessários.

Cabe informar que a exigência e a demonstração de capacidade operacional por meio das declarações têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso venha a ser contratado, atendendo assim regras do edital, que teve seu prazo para questionamentos e possíveis esclarecimentos respeitados.

Qualificação dos profissionais:

Cabe citar os itens 5.2 e 5.2.2 do TR:

5.2 Para efeito de qualificação técnico-operacional, o licitante deverá apresentar declaração que possui os requisitos necessários para o atendimento da necessidade do Objeto a ser contratado, não havendo obrigação de instalar escritório no Distrito Federal.

5.2.2 Após homologação do resultado da licitação, e antes da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá comprovar dispor de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, referente aos serviços de intérprete/tradução de LIBRAS, de Guia Interprete e de áudio descrição, por meio de contrato de trabalho, declaração de compromisso, certificados dos profissionais, dentre outros documentos que comprove a equipe técnica da empresa que realizará a prestação dos serviços.

Em atendimento ao item 5.2 a licitante vencedora apresentou declaração que terá a disposição, no momento oportuno, profissionais com perfis e qualificações necessárias ao cumprimento do objeto:

A empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA – ME, inscrita no CNPJ 15.333.845/0001-76, declara para fins de habilitação no pregão 11/2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que disporá, no momento da assinatura do contrato, de profissionais com perfis e qualificações necessárias ao cumprimento da produção prevista neste instrumento, nos subitens 21.6.2.1 a 21.6.2.4 do Termo de Referência.

Cabe informar que a exigência de comprovação dar-se-à após a homologação da licitação, por meio da apresentação de contrato de trabalho, declaração de compromisso, certificados dos profissionais, dentre outros documentos que comprovem a disponibilidade de equipe técnica da empresa para a prestação dos serviços, de acordo com o teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ademais, em caso de descumprimento as exigências do edital, as licitantes estarão sujeitas as penalidades previstas no instrumento convocatório, na Lei 10.520/2002 e demais legislações pertinentes.

Posto isso, resta demonstrado que a empresa vencedora do item 1, atendeu aos requisitos estabelecidos no item 5 do Termo de Referência, que é parte integrante do edital.

Conclusão:

Analizando as razões recursais das recorrentes e o parecer da área demandante, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos aos quais a Administração Pública encontra-se vinculada, verifica-se que não se afiguram motivos para a revisão da decisão de declarar vencedora a licitante abaixo, nem para proceder sua desclassificação/inabilitação:

Nesse sentido, Mantenho a decisão de classificação da recorrida.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, NEGO PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos pelas licitantes STENO MOBI COMUNICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.615.689/0001-12, referente ao item 1 e a IDEALLE EDITORA E PUBLICIDADE LTDA , inscrita no CNPJ sob o n.º 00.056.958/0001-02, para o Grupo 1, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 11/2019.

Conforme §3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico em referência.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Diante dos fatos, encaminhe-se os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão do Recurso relativo ao Item 1 e Grupo 1(itens 5 e 6), conforme previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto nº. 10.024/2019.

À consideração superior,
MARIA APARECIDA FABRI PESSANHA
Pregoeira

[Fechar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Com fundamento no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, acolho a análise do Pregoeiro constante na presente Decisão Pregoeiro nº 02/2019/CPL/CGL/SPOA/SE/MMFDH.

Nos termos do inciso IV do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019, conheço dos Recursos Administrativos interpostos, para, no mérito, julgá-los improcedentes, ratificando a decisão do Pregoeiro.

[Fechar](#)